



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE

Nº EDITAL: 1212.02.2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1212.02.2023


POTIGUAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.205.333/0001-22, sediada na Av. Ministro José Américo, 326, CEP: 60.824-245 – Messejana, Fortaleza/CE. e-mail: potiguardisthospitalares@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, Srta. Alana Lucy de Oliveira Pereira, portador da Cédula de Identidade nº 2000010124030 - 2ªVIA- SSP/CE e do CPF nº 027.045.493-46, declara:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO


RECURSO contra resultado preliminar do Processo da Prefeitura Municipal de Trairi – Ce, Pregão eletrônico nº 1212.02.2023

Diante da inabilitação da empresa Potiguar Distribuidora de Produtos Hospitalares, a própria manifesta interposição de recurso em face do não descumprimento do Edital. Tendo em vista que no Balanço apresentado, as páginas contêm, em seus rodapés, a autenticação da Junta comercial e nas páginas 15 e 16 contêm o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL.

Logo, acreditamos que não falhamos ao cumprir as exigências do edital, com isso viemos, por meio desta, solicitar uma nova análise e avaliação de nossa habilitação.

 Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 23/003.787-9 no dia 07/01/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 12/12

 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20030234 em 09/01/2023. Assinado digitalmente por Marcos Antonio De Abreu Silva. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
23/003.787-9	JJlb

Fortaleza, CE - 02 de fevereiro de 2024.

POTIGUAR
DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS
HOSPITALARES
L:442053330001
22

Assinado de forma
digital por POTIGUAR
DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS
HOSPITALARES
L:44205333000122
Data: 2024.02.02
08:20:00 -03'00'

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Trairi, Estado do Ceará.

Pregão Eletrônico nº 031/SEMUS/2023
Processo Administrativo nº 7317/2023

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede administrativa na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro da Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080, por meio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua inabilitação do certame, quando, na verdade, a empresa cumpriu com todos os requisitos legais e de habilitação – o que se passa a explicar e fundamentar nas linhas a seguir.

1. Da Tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que a Lei nº 10.520/02, que institui as regras da licitação na modalidade pregão, em seu artigo 4º, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de **até 3 (três) dias**, que serão contados a partir da manifestação de intenção de recorrer:

Art. 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, a décima terceira cláusula do Edital estabelece que se tratando de recurso, se tem o prazo de três dias, conforme lei.

12.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia 01/02/2024 (quinta-feira), tem-se que a contagem do prazo em comento iniciando-se no primeiro dia útil subsequente, 02/02/2024 (sexta-feira) e **findará no dia 06/02/2023 (terça-feira)**. Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

2. Dos Fatos.

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto a seleção de proposta mais vantajosa via Registro de Preço para futura e Eventual aquisição de medicamentos, insumos, material laboratorial, material médico e hospitalar, destinados a atender as necessidades da demanda de atendimento diário dos serviços de atenção básica de saúde do município.

A abertura da licitação deu-se em sessão pública e, posteriormente, a **ora Recorrente restou inabilitada**, em razão de, supostamente, ter descumprido o item 9.9.10 do Edital., expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial. Entretanto, não assiste razão a decisão recorrida.

Isso porque o documento correspondente ao item **9.9.10 do Edital** fora regularmente anexado ao sistema eletrônico, onde foi processado o pregão licitatório em epígrafe, como se pode verificar analisando o documento em nome da empresa Drogafonte.

Além disso, a suposta ausência, frise-se, que na verdade não ocorreu, poderia ter sido objeto de pedido de diligência, a fim de garantir a ampla concorrência em respeito aos princípios legais e constitucionais que regem as licitações públicas, bem como o disposto no próprio instrumento convocatório.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela

imprescindível Habilitação da Recorrente e pelo seu reconhecimento para continuar no procedimento licitatório, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

3. Da efetiva apresentação de todos os documentos exigidos no edital. Excesso de formalismo. Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, convém pontuar que a Recorrente, como não poderia deixar de ser, anexou todos os documentos necessários à habilitação no sistema eletrônico competente, incluindo a documentação erroneamente apontada como ausente em sua indevida inabilitação, conforme anexo (Doc. 01).

Ao verificar o campo intitulado “Anexos da Habilitação”, é perfeitamente visível a documentação que, supostamente, não teria sido apresentada, evidenciando-se que a ora Recorrente cumpriu integralmente com os requisitos de habilitação, basta somente baixar a documentação.

Desse modo, uma vez que os arquivos de habilitação foram devidamente juntados ao sistema no qual se processou o pregão, como comprovado, resta evidente que não houve qualquer violação ao instrumento convocatório do certame, bem como que a empresa cumpriu integralmente com suas exigências.

Assim, não assiste razão à decisão de inabilitação, que, inarredavelmente, deve ser reformada para habilitar e classificar a Recorrente.

Por zelo, impera ainda destacar ainda que, caso o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) entendesse que não eram suficientes os documentos apresentados, o que não se acredita, possuía o dever de diligenciar para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, a fim de garantir a ampla competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa, pena de incorrer-se em formalismo excessivo, violação à legalidade, à economicidade e à competitividade.

Isto porque esse dever de diligência está pacificado nos entendimentos dos tribunais pátrios. Em corroboração ao que se afirma, oportuno colacionar precedente (Acórdão 1211/2021 – Plenário - TCU) que exemplifica o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o assunto – Tribunal que, inclusive, detém a competência para estabelecer orientações e determinações sobre licitações e contratos administrativos:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Grifos acrescidos)

Nessa lógica, a relativização de exigências em atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ocorrer, desde que não gere prejuízo a licitação, **sendo, na verdade, medida necessária a garantir o interesse público, pois promove a segurança de que a melhor proposta foi alcançada.** No caso concreto, inclusive, **a Recorrente não só apresentou toda a documentação do responsável técnico, como também a documentação da empresa no que se respeita ao Conselho regional de Farmácia – o que, além de ter restado comprovado, poderia ser esclarecido, caso restasse alguma dúvida.**

Assim, a suposta ausência de comprovação de regularidade perante o órgão competente, sem que tenha havido convocação da Recorrente para manifestação, não é suficiente para viciar a sua habilitação, **não apenas por possuir a proposta mais vantajosa, como também por ser uma empresa atuante no mercado e plenamente regular e qualificada, que atende a todas as exigências estabelecidas no Edital.**

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que



DROGAFONTE
MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR



desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatação de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constata ictu oculi. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos

/Drogafonte www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819 Tele vendas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56.6.
Jardim Paulista – Paulista/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.
Várzea – Recife/PE; CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00

documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTADAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescidos)

Assim, a suposta ausência dos documentos, que, ressalte-se, foram anexados à plataforma, mesmo se tivesse ocorrido, poderia ter sido facilmente sanada, de modo que a **inabilitação da Recorrente, sem que sequer tenha sido instada a sanar o suposto vício, não observa os princípios e objetivos da licitação.**

A Decisão ora recorrida, portanto, como demonstrado, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, busca da proposta mais vantajosa (economicidade), competitividade e legalidade.

Note-se, portanto, que, **in casu, inexistente qualquer margem para aplicar-se a inabilitação da Recorrente, uma vez que apresentou regularmente os documentos, como comprovado alhures.**

Note-se que é preciso que a condução do processo licitatório se guie não só pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, mas também é essencial que se leve em conta os demais princípios norteadores da Administração Pública, a exemplo o da razoabilidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente é uma afronta aos princípios norteadores do processo licitatório **e não pode persistir**, consoante todas as disposições e entendimentos acima expostos.

Conforme ocorre *in casu*, ao conferir-se interpretação diversa atua-se de forma manifestamente contrária às normas legais pátrias. **Se assim se suceder, estar-se-á incorrendo em grave mácula aos preceitos ora explanados** – sobretudo, a competitividade e a garantia de alcance da proposta mais vantajosa (economicidade) e, por consequência, também a supremacia do interesse público.

Nesse sentido, da redação do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observa-se que o alcance da proposta mais vantajosa é premissa basilar dos processos licitatórios, o que se constitui como o princípio da economicidade.

Em complemento, dispõe também o artigo 45 do mencionado diploma legal nos termos adiante transcritos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

(Grifos acrescentados)

A observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantajosidade à Administração, **de modo que, em licitações regidas pelo critério de menor preço, a vantagem consiste, justamente, na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.**

No mesmo sentido de tudo o que se expõe, importa colacionar alguns precedentes dos tribunais pátrios sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. [...] **PREÇOS EXCESSIVAMENTE DISCREPANTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA ECONOMICIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE REVELA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.** (TJ-PR – APL: 00050810620208160131 Pato Branco 0005081-06.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO, SALVO CRITERIOS EXPLICITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA E DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA** (TRF-5 – MAS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA-08/11/1989)*

(Grifos acrescentados)

Mais do que isso, a inabilitação desta Requerente representa afronta ao princípio da supremacia do interesse público, haja vista que esta empresa, além de cumprir com as exigências e de possuir reconhecida expertise no ramo do fornecimento de medicamentos e afins, apresentou preços significativamente vantajosos que a fariam permanecer no certame.

Indispensável, portanto, o acatamento do presente Recurso para que seja reconhecida a devida habilitação da empresa Drogafonte, haja vista que todos os documentos de habilitação foram devidamente apresentados, em absoluta observância ao Edital licitatório.

4. Dos Pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e

integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que culminou na indevida inabilitação desta Recorrente, promovendo-se a sua consequente habilitação – haja vista todas as razões de fato e de direito exaustivamente narradas, sobretudo, a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento do pleito acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 06 de fevereiro de 2024.

MARIA EMILIA DE
SOUZA
FERRAZ:05653701467

Assinado de forma
digital por MARIA
EMILIA DE SOUZA
FERRAZ:05653701467

Drogafonte Ltda.
CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
OAB/PE nº 40.266
Representante Legal